

## 調查報告中文摘譯

### 機密等級：普通

巴西工商發展暨貿易部(MDIC)發布「矽鋼扁軋板(GNO)非優惠原產地查核案」初步調查報告，認定越南 CSVC 公司出口巴西之涉案產品符合臺灣原產地資格，惟因無法確認全部產品均源自中國鋼鐵公司(CSC)，初步建議適用臺灣「其他生產商(All Others)」反傾銷稅率。

### 說明：

一、巴西國際貿易署(SECEX)於2026年6月11日發布《初步調查報告第9號》(Relatório Preliminar nº 9/2026)，針對越南 China Steel and Nippon Steel Vietnam Joint Stock Company (CSVC) 輸銷巴西之矽鋼扁軋板(GNO Steel)進行非優惠原產地重新審查。

二、本案源於巴西對中國、韓國及臺灣之矽鋼扁軋板實施反傾銷措施。依2025年7月10日 GECEX 第758號決議，臺灣中國鋼鐵公司(CSC)適用每公噸90美元反傾銷稅率，其他臺灣生產商則適用每公噸166.32美元稅率。

三、Aperam Inox América do Sul S.A.於2023年向巴西政府檢舉越南出口產品可能涉及原產地規避行為。巴方調查後曾於2024年認定CSVC產品不具越南原產資格，並將其視為中國原產產品。嗣後NIDEC Global Appliance Brasil Ltda.提出新事證，申請重新審查原產地認定。

四、NIDEC主張CSVC生產所使用之熱軋鋼捲(Hot Rolled Coil)約60%至70%價值來自臺灣，依巴西《第12,546號法》規定，產品應可認定為臺灣原產，而非中國或越南原產。巴方據此同意重啟調查程序。

五、CSVC於調查期間提供完整生產資料，並接受巴西調查官員於2026年6月4日至8日前往越南胡志明市工廠實地查核。調查結果顯示，CSVC確實具備完整矽鋼扁軋板生產能力，包括酸洗、冷軋、退火、塗層及品質檢驗等完整製程。

六、實地查核發現，CSVC主要原料熱軋鋼捲來源如下：

- (一) 臺灣：約68.4%。
- (二) 日本：約25.4%。
- (三) 越南國內：約6.2%。

七、巴方進一步確認，臺灣來源熱軋鋼捲主要來自：

(一) 中國鋼鐵公司 (CSC)。

(二) Dragon Steel Corporation (中龍鋼鐵)，為 CSC 全資子公司。

八、調查發現，CSVC 自臺灣進口之熱軋鋼捲中：

(一) 2023-2024年度 (P1) 約57.3%來自中龍鋼鐵、42.7%來自 CSC。

(二) 2024-2025年度 (P2) 約58.4%來自中龍鋼鐵、41.6%來自 CSC。

九、巴方認為，中龍鋼鐵雖為 CSC 子公司，但並非巴西反傾銷調查中獲得個別稅率待遇之企業，因此其產品依法應適用臺灣「其他生產商」類別之反傾銷稅率 (US\$166.32/噸)。

十、調查亦顯示，出口巴西之 GNO 產品約75%使用 CSC 生產之熱軋鋼捲，約25%使用中龍鋼鐵生產之熱軋鋼捲，惟 CSVC 未建立可區分最終出口產品所使用原料來源之管理制度，因此無法確認出口巴西產品全部均使用 CSC 原料製造。

十一、巴方最終初步認定：

(一) CSVC 出口巴西之矽鋼扁軋板符合臺灣原產地規則，原產地應認定為臺灣。

(二) 惟因無法確認涉案產品全部來自 CSC 原料，故無法適用 CSC 個別反傾銷稅率 (US\$90/噸)。

(三) 相關產品應暫依臺灣「其他生產商 (All Others)」類別課徵反傾銷稅，每公噸166.32美元。



## RELATÓRIO Nº 9

Brasília, 11 de junho de 2026.

### RELATÓRIO PRELIMINAR N. 9/2026

**Assunto:** Procedimento especial de verificação de origem não preferencial nas exportações para o Brasil de aço GNO, classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, com origem declarada Taipé Chinês.

#### 1. Dos Antecedentes

1. Tendo em vista a Circular SECEX nº 18, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 19 de abril de 2012, a partir de petição apresentada pela empresa Aperam Inox América do Sul S.A., foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil de aço GNO, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
2. Assim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 49, de 16 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas.
3. Cumpre informar que a Resolução CAMEX nº 100, de 25 de novembro de 2013, instaurou análise de interesse público, a pedido conjunto da Whirlpool S.A., a época controladora da Empresa Brasileira de Compressores (Embraco), e da WEG Equipamentos Elétricos S.A. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de aço GNO por meio da Resolução CAMEX nº 49, de 2013.
4. A análise foi concluída, conforme a Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2014, e decidiu-se por reduzir a zero o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, da Coreia e de Taipé Chinês, para a quota de 45 mil toneladas até 15 de agosto de 2015. Destaca-se que o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) decidiu pela redução a zero do direito aplicado para uma quota específica e não pela sua suspensão, como solicitada pelas pleiteantes.
5. Aproximando-se o prazo final de vigência da quota, após as empresas Whirlpool S.A. e WEG Equipamentos Elétricos S.A. demonstrarem interesse pela manutenção do não recolhimento, por razões de interesse público, do direito antidumping sobre importações de laminados planos de aço GNO, conforme consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000386/2015-71, houve nova instauração de análise de interesse público pelo GTIP, com a Resolução CAMEX nº 60, de 19 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015.
6. Em 1 de julho do mesmo ano, as empresas citadas interpuseram recurso administrativo em face da Resolução CAMEX nº 60, de 2015. As recorrentes solicitaram que a medida concedida na Resolução CAMEX nº 74, de 2014, fosse prorrogada, sem a necessidade de instauração de novo processo de análise. Ademais, em sede de medida acautelatória, requereram volumes provisórios de importação com redução de direito antidumping, a partir de 15 de agosto de 2015.

7. A Resolução CAMEX nº 79, de 12 de agosto de 2015, publicada no D.O.U de 13 de agosto de 2015, em seu anexo, esclareceu que, por ter se tratado de redução do direito antidumping aplicado e não suspensão, seria necessária a instauração de novo processo de análise de interesse público, impossibilitando a prorrogação da medida concedida pela Resolução CAMEX nº 74, de 2014. De forma cautelar e condicionada à conclusão da análise pelo GTIP, entretanto, reduziu-se a zero o direito antidumping entre 16 de agosto e 13 de novembro de 2015 (90 dias) para o volume de 11.250 toneladas.
8. A Resolução CAMEX nº 108, de 4 de novembro de 2015, publicada no D.O.U de 5 de novembro de 2015, concluiu a análise de interesse público pelo GTIP iniciada pela Resolução CAMEX nº 60, de 2015. Determinaram-se o recolhimento da diferença do direito antidumping referente às importações realizadas na quota estabelecida na Resolução CAMEX nº 79, de 2015, e a redução do direito antidumping definitivo sobre importações brasileiras de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para US\$ 90,00 por tonelada para empresas conhecidas e para US\$ 132,50 por tonelada para as demais empresas.
9. Nesse cenário, em 15 de julho de 2019, foi publicada a Portaria da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) nº 495, de 12 de julho de 2019, a qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e do Taipé Chinês.
10. Em paralelo, foi iniciada pela Circular SECEX no 21, de 9 de maio de 2018, publicada no D.O.U em 10 de maio de 2018, investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de aços GNO, e de indícios de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
11. Assim, em 15 de julho de 2019 foi publicada no DOU a Portaria SECINT no 494, de 12 de julho de 2019, a qual aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha, a serem recolhidos sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada.
12. Ainda sobre os antecedentes, em 11 de julho de 2025, foi publicada a Resolução GECEX nº 758, de 10 de julho de 2025, a qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e do Taipé Chinês, e decidiu, por razões de interesse público, manter inalterados os montantes aplicáveis às importações originárias da China.
13. A citada Resolução estabeleceu que os direitos antidumping definitivos deveriam ser recolhidos sob a forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, conforme os montantes especificados na tabela a seguir.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	90,00
	Zhangjiagang Yangzijiang Cold Rolled Plate Co., Ltd.	166,32

	China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd. Jiangsu Huaxi Group Corporation Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd Maanshan Iron & Steel Company Limited Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.	132,50
	Wuxi Jefe Precision Co., Ltd	166,32
	Demais empresas	166,32
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company	0,00
	Kiswire Ltd Samsung C&T Corporation	132,50
	Demais empresas	166,32
Taipé Chinês	China Steel Corporation - CSC	90,00
	Demais empresas	166,32

Alemanha	C.D. Wälzholz KG. Thyssenkrupp Steel Europe AG. Demais empresas	166,32
----------	---	--------

14. Em relação ao cumprimento das regras de origem não preferenciais, importa informar que em 12 de dezembro de 2023, a Aperam Inox América do Sul S.A (Aperam), por intermédio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o no 19972.102770/2023-21, solicitando abertura de procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto aço GNO, geralmente classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, para averiguar potenciais declarações incorretas de origem nas importações oriundas do Vietnã.
15. Após a análise da denúncia e de fatores de risco, o DEINT constatou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento de regras de origem não preferenciais nas importações de aço GNO com origem declarada Vietnã, passando a fazer análise de risco das importações do supracitado produto com tal origem declarada.
16. Assim, por meio do monitoramento das importações brasileiras de aço GNO, constatou-se que a empresa CHINA STEEL SUMIKIN VIETNAM JOINT STOCK COMPANY (CSVC), com origem declarada Vietnã, oferecia risco relevante de descumprimento das regras de origem não preferencial nas exportações de aço GNO para o Brasil, já que, entre outros fatores, a empresa possuía parte da procedência de suas operações originárias da China, país com medida de defesa comercial aplicada.
17. Dessa forma, com base na Lei no 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX no 87, de 31 de março de 2021, a SECEX instaurou, em 12 de junho de 2024, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto aço GNO, declarado como produzido pela CSVC e originário do Vietnã.
18. Em 1 de novembro de 2024, a SECEX concluiu, por meio da Portaria SECEX nº 363, de 1º de novembro de 2024, com base nas melhores informações disponíveis após ausência de resposta por parte da CSVC, pela desqualificação do Vietnã como país de origem das exportações para o Brasil de aço GNO, declarado como produzido pela empresa, e determinou que fossem consideradas como originárias da República Popular da China.

## 2. Do produto investigado

19. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste no laminado plano de aço ao silício (aço GNO).
20. O produto é fabricado e comercializado em diversas formas: bobinas, chapas ou tiras.
21. Destaca-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), capítulo 72, esclarecem, no item 1, alínea c), que, em tal capítulo, consideram-se “[aços] ao silício, denominados 'magnéticos': os aços contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços”.
22. Desta sorte, as principais propriedades do aço GNO são a baixa perda magnética e a elevada permeabilidade magnética. As propriedades magnéticas são avaliadas por meio de testes padronizados realizados para indicar o desempenho do aço que será utilizado em determinado equipamento elétrico. A perda magnética é a quantidade de energia gasta por quilograma de material para se atingir um certo valor de magnetização (indução magnética) a uma determinada frequência da rede elétrica. Já a

permeabilidade magnética é uma propriedade magnética que avalia a quantidade de energia gasta para magnetizar o material. Quanto maior a permeabilidade de um aço em relação a outro, menos energia elétrica é necessária para a máquina realizar o mesmo trabalho.

23. A indução magnética e a frequência são também características relevantes do produto avaliado, cujos valores são definidos por normas internacionais, que permitem a comparação de aços de diversos fabricantes. Todos os aços elétricos comercializados no mercado brasileiro devem possuir especificações de suas propriedades magnéticas. Esses valores são informados em um certificado de qualidade que pode ser emitido para cada bobina produzida e comercializada.
24. Dessa forma, o cliente pode especificar quatro condições diferentes de indução e frequência para a garantia da perda magnética máxima, dependendo do seu projeto/aplicação: 1,0T/50Hz, 1,0T/60Hz, 1,5T/50Hz ou 1,5T/60Hz.
25. Por fim, importa salientar que foram excluídos do escopo do produto sob avaliação:
  - laminados planos de aço ao silício semiprocessados;
  - laminados planos de aço ao silício de grãos orientados;
  - bobinas de liga de metal amorfo;
  - laminados planos de aço manganês;
  - cabos de soldagem;
  - núcleos magnéticos de ferrite; e
  - laminados planos de aço ao silício com espessura inferior a 0,35mm.

### 3. Das Regras de Origem Não Preferenciais Aplicadas ao Caso

26. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.

#### **4. Da instauração do Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial**

27. Em 22 de outubro de 2025, a NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA, doravante denominada NIDEC, apresentou requerimento ao DEINT, que originou o Processo SEI nº 19972.002323/2025-35, solicitando, com fundamento no artigo 35 da Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial que desqualificou a origem Vietnã para o aço GNO produzido pela CSVC, conforme estabelecido na Portaria SECEX nº 363, de 1º de novembro de 2024.

28. Na petição, a NIDEC requereu que as importações do referido produto, fabricado pela CSVC, fossem

reconhecidas como originárias do Vietnã ou, subsidiariamente, do Taipé Chinês. Segundo a empresa, o pedido de revisão fundamentava-se na apresentação de novos elementos de prova que não integravam os autos do procedimento anterior, incluindo declaração formal de comprometimento do produtor estabelecido no Vietnã, que passou a manifestar disposição em fornecer todas as informações necessárias à análise da origem da mercadoria.

29. A importadora buscou demonstrar, em primeiro lugar, a origem vietnamita do produto, argumentando que a transformação do aço laminado a quente em aço GNO ocorreria integralmente na unidade fabril localizada no Vietnã. Subsidiariamente, sustentou a origem Taipé Chinês, alegando que a principal matéria-prima empregada na fabricação do produto, o aço laminado a quente, seria originária daquele território e representaria a parcela predominante do valor do produto final.
30. Inicialmente, com base no artigo 35 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, concluiu-se pela tempestividade do pleito, uma vez que já havia transcorrido o prazo mínimo de seis meses desde a publicação da Portaria SECEX nº 363, de 1º de novembro de 2024. Reconheceu-se, igualmente, a legitimidade ativa da NIDEC para requerer a revisão administrativa, na condição de importadora da mercadoria e parte interessada no procedimento.
31. Considerando o disposto no artigo 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.546, de 2011, bem como a informação apresentada pela NIDEC no Requerimento de Revisão de Origem (SEI nº 54992109), segundo a qual “entre 60% e 70% do valor agregado ao preço dos produtos fornecidos à NIDEC nos últimos cinco anos é atribuído ao aço laminado a quente de origem do Taipé Chinês”, concluiu-se que o produto não poderia ser considerado originário do Vietnã, por não atender aos critérios de origem estabelecidos na referida Lei. Por outro lado, a informação apresentada indicava a possibilidade de determinação da origem Taipé Chinês, desde que fosse comprovado, em novo procedimento de verificação de origem, que as bobinas laminadas a quente utilizadas na produção do aço GNO exportado ao Brasil eram efetivamente originárias daquele território.
32. Nesse sentido, complementa-se que os documentos e informações apresentados no presente processo constituíam elementos potencialmente aptos a ensejar a revisão do entendimento anteriormente adotado, especificamente para avaliar a possibilidade de as mercadorias exportadas pela CSVC ao Brasil serem consideradas originárias do Taipé Chinês.
33. Diante do exposto, e considerando a existência de novos elementos probatórios capazes de ensejar eventual reforma das conclusões constantes da Portaria SECEX nº 363, de 1º de novembro de 2024, deferiu-se o pedido de reabertura do procedimento especial de verificação de origem não preferencial. O objetivo da revisão consistia em apurar se o aço GNO exportado pela CSVC do Vietnã para o Brasil poderia ser considerado originário do Taipé Chinês, em razão da alegação de que o aço laminado a quente, principal insumo empregado em sua fabricação, seria predominantemente originário daquele território.

## **5. Da revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial:**

34. De acordo com o art. 7º da Portaria SECEX nº 87, de 2021, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 4 de novembro de 2025 foram encaminhadas notificações para:
  - Indústria doméstica
  - Importador
  - Produtor e Exportador
  - Embaixada do Vietnã no Brasil
  - Receita Federal do Brasil

35. Em conjunto com a notificação de abertura do procedimento de verificação de origem, foi enviado ao endereço eletrônico da empresa identificada como produtora e exportadora questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o aço GNO. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 1 de dezembro de 2025.
36. O questionário, enviado à empresa CSVC, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de julho de 2023 a junho de 2025, separados em dois períodos:
- P1 – 1o de julho de 2023 a 30 de junho de 2024
  - P2 – 1o de julho de 2024 a 30 de junho de 2025

#### I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

#### II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo

- a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
- c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
- e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

#### III - Sobre as transações comerciais da empresa

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto, conforme Anexo H.

37. Em 27 de novembro de 2025, a produtora solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário. O DEINT informou à empresa que o prazo de resposta tinha sido prorrogado até 11 de dezembro de 2025. Assim, no dia 9 de dezembro de 2025, a empresa produtora encaminhou sua resposta ao questionário.
38. Na resposta, a empresa ratificou que produz aço GNO, utilizado na manufatura de produtos como motores e transformadores. A empresa forneceu um catálogo com produtos que utilizam aço GNO no documento Exhibit 1-1. Afirmou, ainda, que não adquire aço GNO no mercado interno e nem importa este produto.
39. A empresa identificou como critério de origem o estabelecido no artigo 31, §4 da Lei 12.546/2011, no qual a origem do produto é determinada com base no país de origem dos materiais que representam a maior participação no valor FOB, sendo, neste caso, de origem taiwanesa.
40. A empresa apresentou, de forma sistematizada em fluxograma, descrição completa do processo produtivo. Apresentou, também, leiaute da fábrica, diagrama do processo de fabricação completo baseado na disposição das máquinas dentro da planta fabril e informou a quantidade de máquinas utilizadas em cada etapa do processo de produção.

## **6. Do Pedido de Informações Complementares**

41. Em 18 de dezembro de 2025, este DEINT encaminhou pedido de informações complementares à empresa solicitando esclarecimentos referentes à resposta ao questionário.
42. Para tanto, definiu-se o prazo de 2 de janeiro de 2026 para apresentação das informações solicitadas.

## **7. Da Resposta ao Pedido de Informações Complementares**

43. No dia 26 de dezembro de 2025, portanto tempestivamente, a CSVC encaminhou resposta ao pedido de informações complementares.
44. A empresa esclareceu dúvidas sobre os insumos DBJG029 e 1006 Si Alloy Mod. A empresa informou também para quais destinos exportou o produto aço GNO nos períodos de análise.
45. Ainda, a CSVC declarou que também adquire bobinas de aço laminado a quente no mercado doméstico.
46. A empresa esclareceu que é uma sociedade anônima, com capital composto pela China Steel Corporation (CSC), Nippon Steel Corporation (NSC), Nippon Steel Trading Corporation, Formosa Ha Tinh Steel Corporation e determinadas pessoas físicas. A empresa informou também que a CSC exporta produtos de aço laminado a quente para mais de 30 países. Além do Vietnã, seus cinco maiores mercados foram Malásia, Japão, Bangladesh, Itália e Paquistão.
47. A CSVC esclareceu que durante o período de investigação, todas as exportações para a NIDEC foram realizadas com o processamento de bobinas a quente fornecidas pela CSC em Taiwan. A maioria dessas bobinas foram produzidas pela própria CSC em Taiwan e algumas por sua subsidiária totalmente controlada Dragon Steel Corporation, também em Taiwan.

## **8. Novo pedido de informações complementares**

48. Em 16 de janeiro de 2026, este DEINT encaminhou pedido de informações complementares à empresa solicitando esclarecimentos referentes à resposta ao questionário.

49. Para tanto, definiu-se o prazo de 2 de fevereiro de 2026 para apresentação das informações solicitadas.

## **9. Da resposta ao segundo pedido de informações complementares**

50. A empresa forneceu a relação extensiva de clientes, por país, para os quais a CSC vendeu bobinas a quente produzidas em Taiwan, em 2025.
51. A lista incluiu o país, o nome do cliente e o nome da empresa.

## **10. Da suspensão e retomada do prazo do processo**

52. Em 26 de março de 2026, o DEINT suspendeu, com base na Portaria SECEX no 480, de 24 de março de 2026, por 60 dias, a contar de 26 de março de 2026, o prazo previsto no artigo 33 da Portaria SECEX no 87, de 31 de março de 2021.
53. A referida suspensão se deu pela escalada de tensões no Oriente Médio, com a intensificação de conflitos e riscos associados à segurança regional, que provocou impactos relevantes sobre a logística internacional, incluindo restrições operacionais no transporte aéreo, redirecionamento ou suspensão de rotas e limitações à circulação de pessoas. Tais circunstâncias repercutiram diretamente nos processos administrativos conduzidos pelo governo federal que envolviam deslocamentos internacionais necessários à instrução processual.
54. Assim, em 25 de maio de 2026, o prazo do processo foi retomado.

## **11. Do pedido e concessão de anuência**

55. No dia 25 de maio de 2026, portanto quando da retomada do processo, o DEINT enviou ofício solicitando a anuência da empresa CSVC para que a visita ocorresse nos dias 4, 5 e 8 de junho de 2026. O prazo dado para envio da resposta da empresa foi 31 de maio de 2026.
56. Isso não obstante, no dia 25 de maio de 2026, a empresa CSVC enviou resposta ao DEINT expressando a sua anuência para que a visita ocorresse no período estabelecido.

## **12. Da Verificação in Loco**

57. No período de 4, 5 e 8 de junho de 2026, foi realizada verificação in loco na empresa CSVC, com instalações localizadas na cidade de Ho Chi Minh, no Vietnã. Tal procedimento teve como objetivo verificar a capacidade produtiva do produto objeto da investigação de origem não preferencial por parte da empresa, bem como a efetiva produção, o detalhamento das compras de bobinas laminadas a quente e informações a respeito das vendas e das exportações de aço GNO, classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, com origem declarada Taipé Chinês.
58. Os procedimentos da visita técnica foram realizados pelos servidores Lucas Porto de Souza Fontão e Thalís Rafael Figueiredo Silva, acompanhados por representantes da empresa vietnamita.
59. Realizou-se reunião de abertura com os representantes da empresa, ocasião em que a equipe verificadora apresentou os objetivos da verificação de origem e os procedimentos que seriam executados durante a visita.
60. Ato contínuo, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações

previamente encaminhadas. A empresa informou que não possuía minor corrections ou quaisquer ajustes a apresentar em relação às informações constantes dos autos do processo.

61. Após a reunião de abertura, os representantes da empresa realizaram apresentação institucional da CSVC, contendo informações sobre sua estrutura societária, histórico, organização administrativa e atividades produtivas (Anexo 1).
62. Conforme informado, a empresa foi constituída em 2009, tendo obtido seu Certificado de Investimento junto às autoridades da província de Ba Ria – Vung Tau em 12 de maio de 2009. A cerimônia oficial de inauguração ocorreu em 14 de outubro de 2013 e o início das operações comerciais deu-se em 1º de novembro de 2013.
63. Em 14 de agosto de 2019, a empresa passou a adotar a denominação CHINA STEEL AND NIPPON STEEL VIETNAM JOINT STOCK COMPANY, mantendo suas operações na província de Ba Ria – Vung Tau, Vietnã.
64. Segundo informado pela empresa, a CSVC está estruturada sob a forma de sociedade anônima (joint stock company), sendo composta pelos seguintes acionistas:
  - China Steel Corporation (CSC) – 56%
  - Nippon Steel Corporation (NSC) – 30%
  - Nippon Steel Trading Corporation – 5%
  - Formosa Ha Tinh Steel Corporation (FHS) – 5%
  - Determinadas pessoas físicas – 4%.
65. A empresa informou ainda possuir 789 empregados, sendo 765 funcionários vietnamitas, 17 expatriados taiwaneses e 7 expatriados japoneses.
66. No tocante às atividades produtivas, a empresa informou que utiliza bobinas laminadas a quente como principal insumo para fabricação de seus produtos. Segundo apresentado, aproximadamente 71% das bobinas laminadas a quente utilizadas pela empresa são adquiridas do Taipé Chinês, 23% do Japão, enquanto cerca de 6% são compradas no mercado doméstico.
67. Posteriormente, os representantes da empresa apresentaram os dados exatos à equipe verificadora, quais sejam: 68,4% das bobinas laminadas a quente utilizadas pela empresa são adquiridas do Taipé Chinês, 25,4% do Japão, enquanto cerca de 6,2% são compradas no mercado doméstico.
68. Ainda, a empresa informou produzir aço decapado e oleado (Pickled and Oiled Steel – PO), aço laminado a frio (Cold Rolled Steel – CR), aço galvanizado (GI/GA) e aço GNO, produto objeto da presente investigação.
69. Os representantes da empresa informaram que o aço GNO produzido pela CSVC é destinado principalmente à fabricação de motores elétricos, transformadores e outros equipamentos eletromagnéticos.
70. Na sequência, a equipe verificadora iniciou a visita à planta produtiva da empresa, responsável pela fabricação de aço GNO, bem como de outros tipos de aço, por exemplo, PO, ambos destinados, entre outros mercados, à exportação para o Brasil.
71. A visita teve início pela área de armazenamento de matérias-primas. No local, a equipe pôde observar diversas bobinas laminadas a quente (hot rolled coils – HRC) utilizadas nos processos produtivos da empresa. Foram conferidos os rótulos de algumas bobinas em estoque, identificando-se, entre outras, as seguintes origens e produtores:
  - Bobina nº 611762 – CSC (Taipé Chinês);

- Bobina nº 612823 – NSC (Japão);
  - Bobina nº 614082 – FHS (Vietnã);
  - Bobina nº 609618 – FHS (Vietnã).
72. Em seguida, foi visitada a linha de decapagem (pickling line), responsável pela remoção de impurezas e oxidações superficiais das bobinas laminadas a quente, bem como pela preparação da superfície para as etapas subsequentes do processo produtivo.
73. Durante a visita à linha de decapagem, foi possível observar os tanques de decapagem (pickling tanks), os sistemas de movimentação das bobinas, os equipamentos de controle contínuo do processo e os mecanismos de ajuste superficial do material processado. A equipe observou ainda a etapa de aplicação de óleo protetivo (oiling machine) após a decapagem.
74. Na sequência, a equipe verificadora visitou a área de laminação a frio (tandem cold mill), composta por cinco linhas de laminação. Segundo informado pela empresa, a instalação possui capacidade para processar produtos com as seguintes especificações:
- PO: espessuras entre 1,4 mm e 6,5 mm e largura máxima de 1.650 mm; e
  - CR: espessuras entre 0,2 mm e 2,4 mm e largura máxima de 1.600 mm.
75. Foi explicado à equipe que o processo de laminação a frio promove a redução controlada da espessura das bobinas laminadas a quente, conferindo as características dimensionais necessárias ao produto final.
76. Posteriormente, a equipe visitou as áreas de recozimento (annealing), onde são realizados tratamentos térmicos destinados ao ajuste das propriedades metalúrgicas do aço. No caso específico do aço GNO, a empresa informou que são executadas etapas adicionais de recozimento e revestimento superficial (annealing and coating for electrical steel), visando conferir ao produto as propriedades magnéticas requeridas para sua utilização em motores elétricos e equipamentos eletromagnéticos.
77. A equipe verificadora visitou ainda o centro de testes e controle de qualidade da empresa. Foram apresentados dois laboratórios especializados: laboratório metalúrgico e laboratório químico.
78. Entre os equipamentos observados encontrava-se máquina para ensaios de tração (tensile test machine), utilizada para verificar as propriedades mecânicas dos produtos fabricados.
79. Em seguida, a equipe visitou a área de embalagem. A empresa informou que utiliza diferentes tipos de acondicionamento conforme o destino da mercadoria, sendo observadas embalagens reforçadas de aço destinadas às exportações.
80. Com o objetivo de verificar os mecanismos de rastreabilidade utilizados pela empresa, a equipe solicitou a conferência de uma bobina já embalada (nº 6096492). A partir dessa identificação, a CSVC demonstrou a possibilidade de rastrear a bobina a quente utilizada na fabricação do aço GNO, a partir do código do fornecedor do material no sistema gerencial. A bobina a quente, no caso concreto, foi produzida pela empresa vietnamita FHS.
81. A equipe verificadora solicitou ainda a apresentação de produção destinada especificamente ao mercado brasileiro. Entretanto, no momento da visita não havia produção destinada ao Brasil na área de armazenagem.
82. Em relação à capacidade produtiva, a empresa informou possuir capacidade instalada para produção de 200.000 toneladas anuais de aço GNO.
83. Os representantes da CSVC esclareceram que a referida capacidade decorre das especificações técnicas

da linha de produção dedicada ao aço GNO. Durante a visita à planta industrial, a equipe verificadora observou, inclusive, registro dessa capacidade no centro de controle operacional da linha de produção.

84. Para validação das informações reportadas no Anexo C (Produção), a equipe verificadora solicitou à empresa a geração do relatório IP53R1M (Product Inventory Transaction Report), extraído do sistema gerencial da CSVC para os períodos investigados.
85. Os dados extraídos do sistema foram confrontados com as informações apresentadas pela empresa em resposta ao questionário.
86. Adicionalmente, com o objetivo de validar a confiabilidade dos registros produtivos da empresa, a equipe verificadora solicitou a geração do relatório IICG, extraído diretamente do sistema de produção da linha ACL Shift (Annealing Continuous Line), para o mês de março de 2025.
87. A análise comparativa entre os registros produtivos e as informações reportadas pela empresa revelou pequenas divergências de aproximadamente 0,2% em P1 e 0,8% em P2.
88. Questionados acerca das diferenças observadas, os representantes da empresa esclareceram que o Anexo C havia sido preenchido com base nos registros contábeis de produção, e não nos registros efetivos do sistema produtivo.
89. Diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação analisada durante a verificação, a equipe do DEINT procedeu à atualização dos dados reportados, concluindo que a produção efetiva de aço GNO correspondeu a 109.472,65 toneladas em P1 e 107.559,69 toneladas em P2.
90. Acerca da validação dos controles internos da empresa, a equipe verificadora solicitou informações detalhadas sobre as importações de bobinas laminadas a quente originárias do Taipé Chinês.
91. Nesse diapasão, os representantes da empresa demonstraram que cada produtor possui identificação específica no sistema gerencial da CSVC. Assim, por exemplo, os códigos C1 e C2 correspondem às linhas de produção da CSC, enquanto o código C3 corresponde à Dragon Steel Corporation.
92. Acrescenta-se que, segundo informado pela empresa, as bobinas produzidas pela Dragon Steel Corporation e pela CSC são fisicamente idênticas, não sendo possível distingui-las visualmente ou por características técnicas. A identificação do efetivo produtor somente é possível mediante consulta aos respectivos certificados de produção do aço (Mill Certificates) e aos registros sistêmicos associados.
93. Com base nos registros extraídos do sistema, verificou-se que, em P1, foram importadas 63.939,88 toneladas de bobinas laminadas a quente produzidas pela Dragon Steel Corporation e 47.636,52 toneladas produzidas pela CSC, correspondendo, aproximadamente, a 57,3% e 43,7% das importações originárias do Taipé Chinês, respectivamente.
94. Já em P2, foram importadas 42.134,49 toneladas da Dragon Steel Corporation e 30.068,33 toneladas da CSC, representando 58,4% e 41,6%, nessa ordem.
95. A equipe verificadora validou tais informações mediante seleção aleatória das importações realizadas em agosto de 2023, sendo apresentados e conferidos os Mill Certificates.
96. Os dados analisados demonstraram estabilidade da participação relativa dos dois produtores taiwaneses ao longo dos períodos investigados.
97. Sobre as compras de matérias-primas, inicialmente, foi analisado o Anexo A do questionário da empresa (Identificação dos Insumos). Para tanto, a empresa gerou relatório extraído de seu sistema interno, denominado MI05.
98. A equipe selecionou para conferência o item de matéria-prima identificado pelo código 000141100A01, por corresponder ao maior volume de estoque inicial registrado no período P2.

99. As informações constantes do relatório MI05 mostraram-se consistentes com os dados reportados no Anexo A, não tendo sido identificadas divergências.
100. Ainda, como previamente solicitado pela equipe verificadora, a empresa apresentou documentação relativa às operações de determinadas aquisições de matérias-primas, sendo que para todos os pedidos de compra selecionados foram observadas as seguintes informações, conforme reportadas no Anexo B: insumo, nome do fornecedor, país de origem, número da fatura, data, quantidade e valor total.
101. Para cada uma das operações selecionadas, a equipe verificadora conferiu os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque, certificado de produção do aço (Mill Certificate), comprovantes de pagamento da compra e escriturações contábeis correspondentes.

#### Fatura nº 123674/EL5682, de 6 de agosto 2023

102. Referente à importação de 1.473,44 toneladas de bobinas laminadas a quente originárias do Taipé Chinês.
103. Durante a análise documental, verificou-se que o produtor efetivo das bobinas laminadas a quente utilizadas pela CSVC não era a CSC, mas sim a empresa Dragon Steel Corporation, localizada em Taichung, Taipé Chinês. Os documentos encontram-se no Anexo 6.1 deste relatório.
104. Os representantes da empresa esclareceram que o Anexo B foi preenchido com base no contrato de aquisição com a CSC. Destarte, a citada empresa representaria a melhor informação disponível no sistema da CSVC, haja vista que a Dragon Steel Corporation é subsidiária integral da CSC.

#### Fatura nº 5783, de 9 de setembro de 2023

105. Referente à aquisição doméstica de 848,34 toneladas de bobinas laminadas a quente.
106. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo B, com os documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos encontram-se no Anexo 6.2 deste relatório.

#### Fatura nº 131835/EL9765, de 18 de abril de 2024

107. Referente à importação de 2.031,10 toneladas de bobinas laminadas a quente originárias do Taipé Chinês.
108. Durante a análise documental, verificou-se que o produtor efetivo das bobinas laminadas a quente utilizadas pela CSVC não era a CSC, mas sim a empresa Dragon Steel Corporation, localizada em Taichung, Taipé Chinês. Os documentos encontram-se no Anexo 6.3 deste relatório.
109. Os representantes da empresa esclareceram que o Anexo B foi preenchido com base no contrato de aquisição com a CSC. Destarte, a citada empresa representaria a melhor informação disponível no sistema da CSVC, haja vista que a Dragon Steel Corporation é subsidiária integral da CSC.

#### Fatura nº 133062/EH0707, de 23 de junho de 2024

110. Referente à importação de 123,70 toneladas de bobinas laminadas a quente originárias do Taipé Chinês.

111. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo B, com os documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos deste pedido encontram-se no Anexo 6.4 deste relatório.

Fatura nº 1415, de 27 de fevereiro de 2025

112. Referente à aquisição doméstica de 1.483,45 toneladas de bobinas laminadas a quente.

113. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo B, com os documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos deste pedido encontram-se no Anexo 6.5 deste relatório.

Fatura nº 10392 (adicional), de 11 de dezembro de 2024

114. Referente à aquisição doméstica de 6.814,40 toneladas de bobinas laminadas a quente.

115. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo B, com os documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos deste pedido encontram-se no Anexo 6.6 deste relatório.

Fatura nº 1769 (adicional), de 8 de março de 2025

116. Referente à aquisição doméstica de 414,62 toneladas de bobinas laminadas a quente.

117. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo B, com os documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos deste pedido encontram-se no Anexo 6.7 deste relatório.

118. Em relação às conferências realizadas, merece destaque o fato de que os Mill Certificates apresentados permitiram identificar o local de vazamento e lingotamento do aço utilizado como matéria-prima, confirmando as origens reportadas pela empresa no Anexo B, notadamente Vietnã e Taipé Chinês.

119. Recorda-se que os representantes da empresa demonstraram que cada produtor possui identificação específica no sistema gerencial da CSVC. Assim, por exemplo, os códigos C1 e C2 correspondem às linhas de produção da CSC, enquanto o código C3 corresponde à Dragon Steel Corporation.

120. Nesse diapasão, durante a análise documental, verificou-se que nas operações correspondentes às faturas nº 123674/EL5682 e nº 131835/EL9765, o produtor efetivo das bobinas laminadas a quente não era a CSC, mas sim a empresa Dragon Steel Corporation.

121. Tal constatação possui relevância para a presente investigação, uma vez que a Dragon Steel não figura como empresa individualmente examinada no processo antidumping aplicável às importações de aço GNO originárias do Taipé Chinês. Assim, enquanto a CSC está sujeita a margem específica de US\$ 90,00 por tonelada, as exportações da Dragon Steel Corporation estariam sujeitas à margem residual (all others) de US\$ 166,32 por tonelada.

122. Isso não obstante, o representante da empresa esclareceu que, diferentemente da CSC, a Dragon Steel Corporation não produz aço GNO, apenas bobinas laminadas a quente. Assim, apontou que a empresa sob nenhuma hipótese seria titular de direito antidumping individual, posto não produzir nem vender aço GNO.

123. Ademais, o representante legal da CSVC asseverou que o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior (DECOM/SECEX), quando do cálculo do direito antidumping individual aplicado à CSC (US\$ 90,00 por tonelada), teria considerado o custo de aquisição de bobinas laminadas a quente da Dragon Steel Corporation para (i) teste de arms length e (ii) teste de vendas abaixo do custo. Nesse sentido, segundo argumentou, o direito em questão já refletiria as operações de aquisição de insumo da Dragon Steel Corporation para fabricação de aço GNO da CSC.
124. Para validação das informações constantes dos Anexos F (Exportações) e G (Vendas no Mercado Doméstico), a equipe verificadora solicitou à empresa relatórios extraídos diretamente de seu sistema gerencial contendo a totalidade das vendas realizadas nos períodos investigados. O referido relatório se chama ISS.
125. Destaca-se que os montantes obtidos no relatório se mostraram consistentes com as informações reportadas pela empresa nos referidos anexos.
126. Ainda, em relação às exportações, a empresa apresentou relação detalhada contendo as faturas de venda e a identificação do produtor da bobina laminada a quente utilizada na fabricação do produto exportado.
127. A partir dessa relação, a equipe verificadora selecionou para conferência as exportações correspondentes às seguintes faturas:

Fatura nº 525050016, de 27 de maio de 2025

128. Referente à venda de 380,53 toneladas de aço GNO ao cliente CUMIC, na Índia.
129. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo F, com os demais documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos encontram-se no Anexo 10.1 deste relatório.

Fatura nº 525010010, de 20 de janeiro de 2025

130. Referente à venda de 2.272,22 toneladas de aço GNO ao cliente METALLIA-NIDEC, no México.
131. Os dados da fatura foram conferidos com as informações do Anexo F, com os demais documentos apresentados e com os lançamentos contábeis, os quais coincidiram com as informações relatadas no referido Anexo. Os documentos encontram-se no Anexo 10.2 deste relatório.
132. Destaca-se que para cada uma das operações selecionadas, a empresa apresentou o conhecimento de embarque, comprovante de recebimento, escrituração contábil e fatura comercial. Ademais, demonstrou a rastreabilidade completa do produto exportado, identificando as respectivas bobinas de aço GNO produzidas (por intermédio dos romaneios) e as bobinas laminadas a quente utilizadas como insumo.
134. Complementa-se que, em relação à rastreabilidade, foram especificamente analisadas as bobinas de aço GNO identificadas pelos números 5681682 e 552002, correspondentes às duas exportações selecionadas.
135. Quanto às exportações destinadas ao Brasil, a equipe verificadora solicitou informações específicas acerca da participação relativa das bobinas laminadas a quente produzidas pela CSC e pela Dragon Steel Corporation na fabricação do aço GNO exportado.
136. Os representantes da empresa esclareceram que a seleção das bobinas utilizadas no processo produtivo ocorre conforme critérios operacionais internos, não havendo segregação específica em função das

medidas antidumping aplicáveis no mercado brasileiro. Ademais, apontaram que a CSVC não participa da decisão acerca do efetivo produtor das bobinas laminadas a quente adquiridas junto à CSC.

137. Nesse sentido, conforme apontado, a definição sobre o fornecimento das bobinas produzidas pela CSC ou por sua subsidiária integral Dragon Steel Corporation é realizada pela própria CSC.
138. Segundo informado, durante P2, aproximadamente 68% das vendas de aço GNO destinadas ao Brasil utilizaram bobinas laminadas a quente produzidas pela CSC, enquanto cerca de 32% utilizaram bobinas produzidas pela Dragon Steel Corporation.
139. Se forem somados os dois períodos de análise, P1 e P2, os resultados são 75% e 25% das bobinas laminadas a quente processadas e enviadas ao Brasil originárias da CSC e Dragon Steel Corporation, nessa ordem.
140. A equipe verificadora procedeu à validação dessa informação mediante análise dos registros sistêmicos referentes às bobinas de aço GNO identificadas pelos números 5275971, 5175041, 52734411, 5285501 e 4830702, vinculadas a cinco diferentes operações de exportação destinadas ao Brasil.
141. Em todos os casos analisados, as informações constantes do sistema mostraram-se consistentes com aquelas informadas pelos representantes da empresa.
142. Esclarece-se ainda que o percentual de utilização de bobinas produzidas pela CSC nas exportações brasileiras em P2 seria ligeiramente superior ao percentual inicialmente informado, uma vez que o levantamento apresentado contemplava apenas as exportações destinadas à empresa NIDEC, totalizando onze operações, não incluindo exportação realizada para a empresa WEG, a qual também utilizou bobinas produzidas pela CSC.
143. No tocante às vendas destinadas ao mercado doméstico, para fins de validação documental, foi selecionada a fatura nº 5301, referente à venda de 49 bobinas de aço GNO para a empresa Steel Flower. Reitera-se que os documentos comerciais e os registros sistêmicos correspondentes à operação selecionada mostraram-se compatíveis com as informações reportadas pela empresa, não tendo sido identificadas divergências relevantes.
144. Com o objetivo de conciliar as informações reportadas nos Anexos B (Compras de Matérias-Primas), F (Exportações) e G (Vendas no Mercado Doméstico) com os relatórios financeiros auditados da empresa, a equipe verificadora solicitou os documentos referentes ao último ano fiscal, isto é, de janeiro a dezembro de 2025.
145. Para fins de comprovação dos valores apresentados nos anexos do questionário com aqueles constantes das demonstrações financeiras auditadas, foi utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil em 8 de junho de 2026, correspondente a VND 26.270 por dólar dos Estados Unidos.
146. Em relação às vendas, a soma dos valores reportados nos Anexos F e G totalizou US\$ 81.192.408 em P2 (1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025).
147. Por sua vez, as demonstrações financeiras auditadas da empresa registraram faturamento de US\$ 74.036.395 com o aço GNO, que responde por 14% do faturamento da CSVC.
148. A diferença observada entre os valores comparados foi de aproximadamente 8,8%, patamar considerado compatível pela equipe verificadora tendo em vista as diferenças metodológicas e temporais. Dessa forma, as informações constantes dos Anexos F e G foram consideradas validadas.
149. Em relação às aquisições de matérias-primas reportadas no Anexo B, a soma das compras domésticas e importações totalizou US\$ 58.816.775.
150. Já os registros constantes das demonstrações financeiras auditadas indicaram montante de aproximadamente US\$ 54.357.600 para a aquisição de matérias-primas relacionadas às atividades

produtivas da empresa, sendo que a linha de produção de aço GNO representa cerca de 10% do custo da mercadoria vendida pela empresa.

151. A diferença observada, de aproximadamente 8%, foi considerada compatível pela equipe verificadora, motivo pelo qual as informações constantes do Anexo B foram igualmente consideradas validadas.
152. Impende mencionar que durante a análise das demonstrações financeiras auditadas, a equipe verificadora examinou a Nota Explicativa no 22, relativas as transações da CSVC com partes relacionadas.
153. Observou-se que a empresa FHS não figurava entre as partes relacionadas indicadas na referida Nota Explicativa.
154. Questionados a respeito, os representantes da empresa esclareceram que os princípios contábeis adotados pela empresa exigem a divulgação apenas de entidades que detenham participação societária superior a 25% do capital social. Como a FHS possui participação de apenas 5% na CSVC, a empresa não foi incluída.
155. Ademais, a equipe solicitou a abertura e análise de contas contábeis relacionadas a adiantamentos para aquisição de matérias-primas, notadamente: advance on Raw Material Purchase – Oversea e advance on Raw Material Purchase – Others, com o fito de identificar potenciais não fornecedores apontados nas respostas da CSVC registradas nos autos do processo.
156. A análise dos lançamentos registrados nessas contas no mês de junho de 2025 não revelou operações distintas daquelas reportadas pela empresa.
157. Adicionalmente, a equipe realizou pesquisas complementares no plano de contas e nos registros contábeis da empresa utilizando filtros por termos, especificamente “material”, “China”, “import” e “foreign”, sendo que não foram identificadas aquisições de bobinas laminadas a quente de fornecedores não reportados.
158. A partir das verificações realizadas, a equipe concluiu que, para a produção do aço GNO, os fornecedores de bobinas laminadas a quente utilizados pela empresa correspondem àqueles informados nos autos do processo.
159. Por fim, tendo sido cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de visita, previamente encaminhado à empresa, procedeu-se à assinatura da Ata de Visita à Produtora Estrangeira, que foi anexada aos autos reservados do processo.
160. Destarte, a visita foi dada por encerrada.

### **13. Da Análise e Constatações**

161. Diante do exposto, constatou-se que a empresa CSVC efetivamente produz aço GNO no Vietnã, produto classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM.
162. A equipe verificadora pôde acompanhar as principais etapas do processo produtivo, incluindo decapagem, laminação a frio, recozimento, revestimento superficial, controle de qualidade e embalagem, bem como verificar a existência dos equipamentos e instalações industriais destinados à fabricação do produto objeto da investigação.
163. Foram igualmente validadas as informações reportadas pela empresa relativas à capacidade produtiva, produção, compras de matérias-primas, vendas no mercado doméstico e exportações, mediante acesso a documentos originais, registros contábeis, relatórios extraídos dos sistemas gerenciais da empresa e demonstrações realizadas diretamente no sistema de controle produtivo.

164. Outrossim, a visita permitiu ainda validar os mecanismos de rastreabilidade adotados pela empresa. Conforme demonstrado pela CSVC, é possível identificar, para cada bobina de aço GNO produzida, a respectiva bobina laminada a quente utilizada como matéria-prima, bem como seu efetivo produtor.
165. Nesse contexto, verificou-se que a maior parte das bobinas laminadas a quente adquiridas pela empresa em Taiwan foi produzida pela Dragon Steel Corporation, subsidiária integral da CSC, embora as aquisições tenham sido reportadas no Anexo B como originárias da CSC.
166. Em específico, verificou-se que a Dragon Steel respondeu por aproximadamente 57% das importações taiwanesas de bobinas laminadas a quente realizadas pela CSVC em P1 e 58% em P2, demonstrando estabilidade e importância de participação ao longo do período analisado.
167. Tal constatação possui relevância para a presente investigação, uma vez que a Dragon Steel Corporation não figura como empresa individualmente examinada no processo antidumping aplicável às importações brasileiras de aço GNO originárias de Taiwan.
168. Em relação às exportações destinadas ao Brasil, a empresa informou que a seleção das bobinas laminadas a quente utilizadas na produção do aço GNO ocorre de forma ordinária, sem segregação específica em função das medidas antidumping vigentes no mercado brasileiro. Nesse sentido, a maior participação de bobinas produzidas pela CSC nas exportações destinadas ao mercado brasileiro (aproximadamente 75% do volume exportado durante o período de análise) mostrou-se circunstancial, não tendo sido identificados elementos que indiquem a adoção de estratégia produtiva, comercial ou logística voltada à seleção de matérias-primas em função do mercado de destino.
169. Por fim, as verificações realizadas permitiram concluir que a CSVC possui efetiva capacidade produtiva, estrutura industrial compatível com os volumes produzidos e mecanismos de controle capazes de identificar a origem das matérias-primas utilizadas na fabricação do aço GNO. Não obstante, constatou-se que tais mecanismos não foram utilizados para distinguir, nas exportações destinadas ao Brasil, os produtos fabricados com bobinas laminadas a quente produzidas pela CSC daqueles fabricados com bobinas produzidas pela Dragon Steel Corporation.

#### **14. Do Encerramento da Instrução do Processo**

170. Com base no artigo 13 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, e tendo em conta as informações obtidas ao longo do processo, sobretudo em relação ao efetivo produtor taiwanês de bobinas a quente utilizadas no processo produtivo de aço GNO da CSVC, fica evidenciado o cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011 para que o produto em apreço seja considerado originário de Taiwan.
171. Outrossim, considerando que a instrução processual permitiu identificar que parcela significativa das bobinas laminadas a quente importadas de Taiwan pela CSVC foi efetivamente produzida pela Dragon Steel Corporation, e considerando ainda que não houve segregação ou controle específico que permitisse vincular a totalidade das exportações destinadas ao Brasil exclusivamente à CSC, conclui-se que não há elementos suficientes para atribuir ao produto investigado origem específica à CSC no âmbito dos produtores taiwaneses, sendo possível apenas identificar que as matérias-primas utilizadas possuem origem taiwanesa.
172. Dessa forma, nos termos dos artigos 28 e 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, considera-se encerrada a fase de instrução do Processo SEI nº 19972.002323/2025-35, cabendo notificar, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, contados da ciência da notificação, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob análise: i) a empresa produtora e exportadora; ii) a empresa importadora; iii) os Governos do Vietnã e Taiwan; e iv) o representante da indústria doméstica.

#### **15. Da Conclusão Preliminar**

173. De acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta as informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, conclui-se, preliminarmente, com base na Lei nº 12.546, de 2011, que o produto aço GNO, classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, cuja empresa produtora informada é a China Steel and Nippon Steel Vietnam Joint Stock Company, incorpora matérias-primas originárias de Taiwan produzidas tanto pela CSC quanto pela Dragon Steel Corporation, não sendo possível, com base nos elementos constantes dos autos, atribuir integralmente as exportações investigadas a um único produtor taiwanês.
174. Dessa forma, para fins de aplicação da medida antidumping atualmente vigente, conclui-se preliminarmente que as exportações de aço GNO da empresa CSVC devem ser submetidas ao tratamento conferido à categoria residual (all others) aplicável aos produtores de Taiwan não contemplados por margem individual específica, atualmente fixada em US\$ 166,32 por tonelada.

Lucas Porto de Souza Fontão Analista Técnico Executivo	Thalis Rafael Figueiredo Silva Coordenador-Geral de Regimes de Origem
---	--

De acordo

Ana Claudia Takatsu

Diretora do Departamento de Negociações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Thalis Rafael Figueiredo Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 11/06/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Porto de Souza Fontão, Analista Técnico Executivo**, em 11/06/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Takatsu, Diretor(a)**, em 11/06/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62042222** e o código CRC **64D1FAAF**.

Referência: Processo nº 19972.002323/2025-35.

SEI nº 62042222



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Secretaria de Comércio Exterior  
Departamento de Negociações Internacionais

OFÍCIO SEI Nº 3868/2026/MDIC

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ao  
**Exmo. Sr. Embaixador Bui Van Nghi**  
Embaixada do Vietnã no Brasil  
SHIS QI 09 Conj. 10 Casa 1 – Lago Sul  
Brasília-DF  
CEP: 71625-100

E-mail: [vietnamembassy.br@mofa.gov.vn](mailto:vietnamembassy.br@mofa.gov.vn)

**Assunto: Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial referente às importações de aço GNO com origem declarada Vietnã. Notificação de Conclusão Preliminar.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19972.002323/2025-35.

Senhor Embaixador,

1. Fazemos referência ao Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial contido no processo administrativo 19972.002323/2025-35, conduzido com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e conforme Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, referente às importações do produto aço GNO, comumente classificado nos códigos 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, em que se declarou a empresa China Steel and Nippon Steel Vietnam Joint Stock Company como produtora e o Vietnã como país de origem.

2. Sobre o assunto, informamos que este Departamento de Negociações Internacionais encerrou a fase de instrução do processo e concluiu, preliminarmente, com base no §3º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, que o produto aço GNO exportado para o Brasil e declarado como produzido pela **China Steel and Nippon Steel Vietnam Joint Stock Company** é **originário de Taiwan**. Adicionalmente, com base nos elementos constantes dos autos, não é possível atribuir integralmente as exportações investigadas a um único produtor taiwanês. Por essa razão, para fins de aplicação da medida antidumping atualmente vigente, também conclui-se preliminarmente que **as exportações de aço GNO da empresa CSVC devem ser submetidas ao tratamento conferido à categoria residual (*all others*)** aplicável aos produtores de Taiwan não contemplados por margem individual específica, atualmente fixada em US\$ 166,32 por tonelada. Para ciência e manifestação, enviamos o Relatório Preliminar.

3. De acordo com o art. 29 da Portaria SECEX nº 87, de 2021, as partes interessadas têm 10 dias, contados da ciência da notificação, para enviar por escrito suas manifestações sobre o Relatório Preliminar. Dessa forma, o prazo para envio das manifestações encerra-se em **24 de junho de 2026**.

4. As correspondências devem ser enviadas **via correio eletrônico** até o dia do vencimento do prazo para ao endereço [deintnpref@mdic.gov.br](mailto:deintnpref@mdic.gov.br), de acordo com o disposto no § 2º do art. 11 da Portaria SECEX nº 87, de 2021.
5. Em caso de dúvidas ou comentários, não hesite em contatar-nos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ANA CLÁUDIA TAKATSU**

Diretora do Departamento de Negociações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Takatsu, Diretor(a)**, em 11/06/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62001935** e o código CRC **CD4EAD55**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, sala 917 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
70053-900 - e-mail [deintorigem@mdic.gov.br](mailto:deintorigem@mdic.gov.br)

Processo nº 19972.002323/2025-35.

SEI nº 62001935



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Secretaria de Comércio Exterior  
Departamento de Negociações Internacionais  
Coordenação-Geral de Regimes de Origem

OFÍCIO SEI Nº 3978/2026/MDIC

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ao Sr. Alfredo Shu  
Diretor Econômico do Escritório de Representação de Taiwan no Brasil  
Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil  
Brasília - Brasil

**Assunto: Notificação sobre prazo de encerramento.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19972.002323/2025-35.

Prezado senhor,

1. Fazemos referência ao Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial contido no processo administrativo nº 19972.002323/2025-35, conduzido com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e conforme Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, referente às importações do produto aço GNO, comumente classificado nos subitens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, com origem declarada Taipé Chinês e informado como produzido pela empresa CHINA STEEL AND NIPPON STEEL JOINT STOCK COMPANY.
2. A esse respeito, notificamos, conforme previsto no parágrafo único do Art. 33 da Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, que o prazo de encerramento do procedimento supracitado será o dia **2 de julho de 2026.**
3. Em caso de dúvidas ou comentários, não hesitem em contatar-nos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ANA CLAUDIA TAKATSU**

Diretora do Departamento de Negociações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Takatsu, Diretor(a)**, em 15/06/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62120454** e o código CRC **7C1AE187**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, sala 306 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
70053-900 - e-mail seintorigem@economia.gov.br

---

Processo nº 19972.002323/2025-35.

SEI nº 62120454